

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 585, DE 2006

Institui o voto majoritário para a eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores.

Autor: Deputado Bruno Araújo

Relator: Deputado Vicente Arruda

I - VOTO EM SEPARADO

O ilustre Deputado Flávio Dino apresentou Voto em Separado na matéria em epígrafe apontando alegada inconstitucionalidade da PEC em questão porque ela malferiria o princípio do **pluralismo político**, constante do art. 17 da Constituição (pluripartidarismo). Afirma o nobre Deputado: *“do Direito Comparado vem a lição de que nos países cujo sistema eleitoral baseia-se no sistema distrital puro, em que prevalece a contagem majoritária de votos, há nítida tendência de bipartidarização, em detrimento das representações das minorias”*. Cita alguma doutrina.

Com todo o respeito que merece a opinião do ilustre parlamentar, o Voto em Separado aludido – para usar fórmula do saudoso Deputado e Ministro Aliomar Baleeiro no Recurso Extraordinário nº 62.264/GO – incorre em “vivacidade condenável da linguagem”. Ademais, não se apóia na melhor doutrina e parece desconhecer – ou desmerecer – a diversidade dos sistemas eleitorais que animam as democracias contemporâneas.

ROBERT DAHL, importante cientista político norte-americano e professor emérito da Universidade de Yale, ensina sobre o tema:

“Há diversas variações de sistemas eleitorais. Uma razão para tanta diversidade é o fato de que nenhum poderá satisfazer todos os critérios pelos quais seria razoável qualquer julgamento. Como sempre, é preciso haver negociações. Se escolhermos um sistema, obteremos alguns valores – mas à custa de outros.” (DAHL, Robert. *Sobre a democracia*, Brasília: UnB, 2001, p. 147-148).

A seguir, **DAHL** refere algumas das vantagens próprias a um e a outro sistema eleitoral: (1) o sistema proporcional permitiria melhor representação das minorias; (2) o sistema distrital permitiria maior estabilidade a uma dada maioria parlamentar (**DAHL, Sobre a democracia...**, p. 153-154).

Então, **DAHL** passa a verificar como as democracias existentes na experiência comparada conjugam os diferentes sistemas de governo com os diversos sistemas eleitorais. Constata que três das democracias mais antigas – Inglaterra, Canadá e Austrália – adotam um sistema de governo parlamentarista combinado com eleições parlamentares distritais. Por outro lado, das democracias mais antigas, somente os Estados Unidos adotam um sistema de governo presidencialista combinado com eleições parlamentares distritais. Quanto aos países latino-americanos, preferiram eles adotar um sistema de governo presidencialista combinado com eleições parlamentares proporcionais. **DAHL** afirma ser “impressionante” que nenhuma das democracias mais antigas (exceto a Costa Rica) tenha optado por esta combinação (**DAHL, Sobre a democracia...**, p. 155).

Enfim, afirma a peculiaridade da combinação norte-americana e a extrema cautela que se deve ter ao se tentar reproduzi-la. Porém, faz severa – e lúcida – crítica à combinação latino-americana:

“Alguns estudiosos afirmam que a combinação latino-americana de presidencialismo e representação proporcional contribuiu para as quebras da democracia, tão freqüentes entre as repúblicas das Américas Central e do Sul. Embora seja difícil separar os efeitos da forma constitucional das condições adversas que eram as causas subjacentes da polarização e da crise política, talvez fosse mais sensato que os países democráticos evitassem a opção latino-americana...” (**DAHL, Sobre a democracia...**, p. 157-158).

A PEC nº 585, de 2006, não propõe o voto distrital puro na expectativa de combiná-lo para todo o sempre com o sistema de governo presidencialista, mas, sim, trabalha na expectativa de abrir terreno para futura adoção de um sistema de governo parlamentarista.

Porém, pondo de lado esta consideração acerca de importante reforma política outra e futura, vale destacar que o voto distrital puro, mormente como sugerido na PEC nº 585, de 2006, **não terá como resultado o bipartidarismo.**

Primeiro, porque as eleições para a Câmara dos Deputados permanecerão estaduais, de modo que os partidos políticos historicamente mais fortes – porque mais representativos – nas diferentes regiões do País, permanecerão fortes e representativos nelas. **Tais partidos variam – e variam bastante – entre os diferentes estados brasileiros.** Assim, os partidos mais tradicionais em certos estados – e pouco ou nada representativos em outros – continuarão exatamente assim, ou seja, continuarão a eleger candidatos nos estados em que historicamente são mais votados.

Segundo, porque, como o próprio Deputado Flávio Dino reconhece, o voto distrital **não determina o bipartidarismo.** Quando muito dá ensejo a ele, **gera uma simples**

“tendência”. Note-se a verdade empírica desta afirmação: na Inglaterra e nos Estados Unidos, que adotam o voto distrital para a eleição das câmaras populares dos respectivos parlamentos (e que são, normalmente, referidos como exemplos de países bipartidários), **possuem, em verdade, diversos partidos políticos**, conquanto dois se destaquem em força eleitoral, ao menos em nível nacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, há dezenas de partidos em nível local, partidos esses que, em nível nacional, se aglutinam em torno das duas grandes máquinas partidárias mais conhecidas, quais sejam, os Partidos Democrata e Republicano.

Apenas para dialogar no extremo do próprio argumento do Deputado Flávio Dino, **importa afirmar que o pluralismo político ou o pluripartidarismo, enquanto princípio democrático, pode, sim, ser realizado por um bipartidarismo**. Ou o Deputado Dino negaria que há pluralismo político – e, portanto, democracia – nos Estados Unidos e na Inglaterra? Seriam os países latino-americanos mais democráticos que Estados Unidos e Inglaterra? A Venezuela seria mais democrática que Estados Unidos e Inglaterra?

Enfim, a PEC nº 585, de 2006, não implica nenhuma ofensa ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição. O Deputado Flávio Dino insiste na tese carcomida e antidemocrática das ditas “cláusulas pétreas”. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em julgado muito mais recente que o invocado pelo Deputado Dino, afirma que *“as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, **não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina** na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nela se protege”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.024/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 01.12.2000).

II - CONCLUSÃO

Por estas razões, Voto com o ilustre Relator da matéria no sentido da **admissibilidade** da PEC nº 585, de 2006, porque escoreita do ponto de vista constitucional.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2007.

Deputado Bruno Araújo

PSDB/PE